



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 927170 - MT (2024/0245056-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANDERSON ROGERIO GRAHL
ADVOGADO : ANDERSON ROGERIO GRAHL - MT0105650
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : ROSIVALDO HERRERA POQUIVIQUI DURANTE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ROSIVALDO HERRERA POQUIVIQUI DURANTE, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 6/4/2024, pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 33, *caput*, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/2006, tendo o magistrado plantonista deferido a liberdade provisória sem fiança.

Em 8/4/2024, o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, ao apreciar recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, revogou em parte a decisão proferida pelo magistrado plantonista e decretou a prisão preventiva do paciente. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

O impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos da segregação antecipada, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Alega que o paciente possui predicados pessoais favoráveis e que o decreto construtivo é genérico.

Reclama que a "nova decisão do juízo, convertendo a liberdade provisória em prisão preventiva se deu em detrimento de exposição midiática e influenciado pura e exclusivamente política" (fl. 13).

Assevera que "Rosivaldo bem como o Marcos Antonio, não descumpriram com nenhuma medida da ordem judicial anteriormente concedida, que pudesse ensejar a revogação da liberdade, visto que, indicaram endereço certo e sabido conforme pode ser colhido dos autos que segue anexo" (fl. 18).

Ressalta que "o Governador do Estado de Mato Grosso, concedeu entrevista se posicionando contrário a liberdade do paciente" (fl. 23).

Defende que é cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Em cognição própria do regime de plantão, não se verifica a ocorrência de hipótese que justifique o deferimento do pleito liminar.

Da leitura do acórdão, observa-se que foram expressamente declinados os motivos para a solução adotada pelo Tribunal de origem. Confira-se (fls. 42/43):

No caso dos autos, o Juízo plantonista homologou o auto de prisão em flagrante e entendeu que não haveria necessidade de manter os custodiados recolhidos, considerando que são hipossuficientes, que o fato atribuído não teve violência nem grave ameaça à pessoa, e que não teriam intenção de serem criminosos, apenas quiseram aproveitar oportunidade de dinheiro fácil. Após o processo ser distribuído ao Juízo natural, a autoridade apontada como coatora revogou a decisão do Juízo plantonista e asseverou a necessidade de garantia da ordem pública, prevenindo a reiteração delitiva dos agentes e acautelando a sociedade, levando em conta a gravidade concreta do crime praticado, evidenciada pelo modus operandi (transporte de elevada quantidade e variedade de entorpecente, aliado à alta nocividade das substâncias), indicando o profissionalismo dos flagranteados, ou seja, indicando ser robusta a possibilidade de que ambos integrem organização criminosa, não sendo meras “mulas do tráfico”. Ressaltou, ainda, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois as circunstâncias da transnacionalidade delitiva indicam que os investigados conhecem muito bem a rota do tráfico, sendo possível que, caso soltos, se utilizem de tal conhecimento, bem como do apoio de supostos comparsas integrantes do mesmo grupo criminoso, para se esquivarem da ação da Justiça, haja vista a facilidade de trânsito na fronteira seca entre Brasil e Bolívia. Desse modo, como bem apontado pelo Juízo de 1º grau, seja pela grande quantidade e pela variedade de entorpecente apreendido (319,85 kg de pasta base de cocaína, 10,90 kg de substância análoga a cloridrato, e 61,85 kg de substância análoga a maconha), seja pelo modus operandi empreendido (produtos adquiridos na Bolívia e com destino ao território nacional), o delito praticado possui inegável gravidade concreta, indicando aparente organização e experiência nesse tipo de empreitada criminosa, não sendo desproporcional pensar que ambos os custodiados integram organização criminosa. Também assiste razão à autoridade impetrada quando afirma a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois a aparente organização e experiência na prática desse tipo de delito denota que os investigados conhecem bem a rota do tráfico, sendo possível que, caso soltos, se evadam para a Bolívia. Ademais, todos os argumentos expostos (quantidade e variedade das drogas, modus operandi, experiência e organização na empreitada, bem como risco de fuga) são corroborados porque o paciente se encontrava, no momento do flagrante, com o comparsa Marcos Antônio Rodrigues Lopes, que já foi condenado a uma pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, em virtude da prática dos crimes de organização criminosa (art. 2º, § 2º, Lei 12.850/13) e

tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06), estando foragido desde 4/7/2016. Todo esse contexto permite concluir pela gravidade em concreto das condutas apuradas e, conseqüentemente, pelo não cabimento de outra medida cautelar menos gravosa (art. 282, §6º, do CPP), bem como pela necessidade e pela adequação na decretação da prisão preventiva (art. 282, I e II, do CPP).

Eventuais dúvidas acerca da correção do acórdão devem ser remetidas ao momento de apreciação do mérito do presente *habeas corpus*.

Não se percebem, portanto, os requisitos para a concessão do pedido liminar, já que ausente constrangimento ilegal verificado de plano. Fica reservada ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de julho de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência